

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
E DEMAIS MEMBROS DESTA DOUTA COMISSÃO.**

À

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FeSaúde) - UASG 927827

A/C.: SRA. ANGÉLICA PEREIRA LEMOS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90012/2025

Processo Administrativo nº 9900119729/2025

A **DEDETIZADORA FREITAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **12.768.193/0001-04**, participe como licitante e declarada habilitada no certame em epígrafe, vem Vossas Senhorias na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e § 4º. II do Art. 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, neste ato constituído por seu responsável legal Sr. **Cristiano de Freitas Valle**, portador da CNH – Carteira Nacional de Habilitação nº **00191642514**, expedida pelo **Detran RJ** em **25/11/2021**, inscrito no CPF nº **006.652.507-11**, devidamente qualificado no presente processo para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado por **Flávio Henrique Ferreira Silva**, **microempreendedor individual**, inscrito no CNPJ nº **61.552.244/0001-71**, que perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a **CONTRARRAZOANTE** vencedora do processo licitatório.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na

Estrada da Meia Noite, 2687 – Sacramento – São Gonçalo – RJ

Tel.: 2725-2968 / Whatsapp: 96435-7954

isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – do DIREITO À CONTRARRAZÃO e da TEMPESTIVIDADE.

Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Estrada da Meia Noite, 2687 – Sacramento – São Gonçalo – RJ

Tel.: 2725-2968 / Whatsapp: 96435-7954

- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de

**intimação pessoal ou de divulgação da interposição
do recurso. (grifo NOSSO)**

III – do RECURSO.

A RECORRENTE em seu instrumento recursal acusa a **DEDETIZADORA FREITAS EIRELI**, de apensar ao processo, durante a etapa de habilitação, uma declaração que a RECORRENTE supõe se tratar FALSA, com o dolo de induzir ao erro a Douta Comissão supracitada. Trata-se de uma acusação grave, leviana e que flagra sua contradição na própria certidão anexada à peça recursal, sob a legenda de Figura 3 Certidão do TEM da RECORRIDA – Aprendizizes. Tal documento público emitido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, vinculado ao Ministério do Trabalho, reza no item 8:

“As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão.” (grifo NOSSO).

IV – da DEFESA.

LEI COMPLEMENTAR nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 (que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

Estrada da Meia Noite, 2687 – Sacramento – São Gonçalo – RJ

Tel.: 2725-2968 / Whatsapp: 96435-7954

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

Embora o texto do inciso III mencione a dispensa da *matrícula nos cursos* dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAT, etc.), a interpretação consolidada pelo Ministério do Trabalho (atualmente MTE - Ministério do Trabalho e Emprego) é que essa dispensa se estende à **obrigatoriedade da cota** prevista no Art. 429 da CLT.

Essa interpretação está formalizada na **Instrução Normativa SIT nº 146/2018** (que revogou as anteriores e estabeleceu as diretrizes para a fiscalização da aprendizagem), mais especificamente no seu artigo que trata das dispensas:

Art. 3º Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (grifo NOSSO)

Foram apensados na etapa da habilitação, pela **CONTRARRAZOANTE** os seguintes documentos:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, Certidão é emitida e cancelada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em conformidade à Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022 atestando a classificação do porte da empresa como **ME (Microempresa)**, conforme arquivo CNPJ.pdf, anexado em 20/10/2025 01:55:45. (grifo NOSSO);
- Contrato Social 4ª alteração consolidada, protocolada e averbada pela JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, atestando a classificação do porte da empresa como **ME (Microempresa)**, conforme Estrada da Meia Noite, 2687 – Sacramento – São Gonçalo – RJ

Tel.: 2725-2968 / Whatsapp: 96435-7954

arquivo CONTRATO SOCIAL.pdf, anexado em 20/10/2025 01:56:39. (grifo NOSSO);

- Demonstrações Financeiras do exercício de 2024, protocolada e averbada pela JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, atestando a classificação do porte da empresa como **ME (Microempresa)**, conforme arquivo Demonstrativo financeiro 2024.pdf, em 20/10/2025 01:57:43 (grifo NOSSO), e
- Consulta de Optantes emitida pelo portal do SIMPLES NACIONAL, vinculado à Receita Federal do Brasil, atestando a condição da empresa como **OPTANTE** pelo regime tributário **SIMPLES NACIONAL**, conforme arquivo ConsultaOptantes - 02.10.pdf, anexado em 20/10/2025 01:55:50. (grifo NOSSO)

Não obstante, cumpre ratificar que o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na seção XIII – das Atividades Insalubres ou Perigosa, aponta em seu art. 189 que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Isto cautelado pela Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) em seu anexo 13 classifica as atribuições de um profissional de dedetização, no rol das atividades insalubres. Conjugando com a Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, onde determina no artigo subscrito a vedação de aprendiz à atividades consideradas insalubre:

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Estrada da Meia Noite, 2687 – Sacramento – São Gonçalo – RJ

Tel.: 2725-2968 / Whatsapp: 96435-7954

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

(...)

II - perigoso, insalubre ou penoso;

V – CONCLUSÃO.

Diante de tudo exposto, concluímos que as alegações do microempreendedor individual não prosperam como legítimas.

Discorremos e comprovamos sobre todos os pontos questionados pela Recorrente alertamos que a **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta e solicitação realizada na etapa de diligência em rigorosa tempestividade e em conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

Esse trâmite do processo competitivo é natural e, muitas vezes, alguns concorrentes usam esses artifícios apenas para postergar o processo ou para atrapalhar a licitação, tentando obter alguma vantagem ou manipulando algum “entendimento jurídico” de maneira forçada ou até ilegal. Ilustre Senhor Pregoeiro, não restam dúvidas de que esse recurso veio tumultuar o procedimento licitatório, haja vista que a Recorrente sequer ofertou lances durante a fase de disputa, em nenhum dos itens cadastrados, conforme Termo de Julgamento, enquanto a nossa empresa foi a detentora da proposta mais favorável para a Administração, dentre as convocadas pela **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FeSaúde)**.

VI – do PEDIDO.

Norteados pelos Princípios basilares da Administração Pública, pilares da atuação do Setor Público no Brasil e expresso no artigo 37 da Constituição Federal e seus correlatos, solicitamos:

- a) o reconhecimento da tempestividade da apresentação de nossa CONTRARRAZÃO e seu acolhimento, e
- b) Ratifique a habilitação da empresa **DEDETIZADORA FREITAS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 12.768.193/0001-04**, como vencedora, promovendo a continuidade à contratação

Termos em que solicitamos total deferimento.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

São Gonçalo, 03 de Novembro de 2025.